



# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

Lei nº 722 / 2004

Alto Paraíso de Goiás, 18 de novembro de 2004

Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Alto Paraíso.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira ARES do Magistério Público Municipal de Alto Paraíso.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I. - Rede municipal de ensino - o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação de Secretaria Municipal da Educação;
- II. - Magistério Público Municipal - o conjunto de profissionais da educação titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;
- III. - Professor - o titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;
- IV. - Funções de magistério - as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

## CAPÍTULO II

### DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

#### Seção I

#### Dos princípios básicos

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:



# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

- I. - a profissionalização , que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II. - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III. - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

## Seção II

### Da estrutura da carreira

#### Subseção I

#### Disposições gerais

**Art. 4º** A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em níveis e referências.

**§ 1º** Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

**§ 2º** A Carreira do Magistério Público Municipal abrange, a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Ensino Médio.

**§ 3º** O concurso público para ingresso na carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I.- para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal;

II – para a área 2, de anos finais do ensino fundamental e ensino médio, formação em curso superior, de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

**§ 4º** O ingresso na Carreira dar-se-á na referência inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

**§ 5º** O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título



## Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 6º O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

- I. – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;
- II. – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

### Subseção II

#### Das referências e dos níveis

Art. 5º As referências constituem a linha de promoção horizontal da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras A à L.

Art. 6º Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

Nível especial – Quadro Transitório – sem habilitação mínima exigida para o exercício da docência, conforme Art. 4º, § 3º, inciso I;

Nível 1 – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 2 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 3 – formação em nível de pós-graduação com especialização em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

Nível 4 – formação em nível de pós-graduação em mestrado na área de educação.

Nível 5 – formação em nível de pós-graduação em doutorado na área de educação.

§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.



# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

## Seção III Da promoção

**Art.7º** Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma referência para outra imediatamente superior.

§ 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do professor.

§ 2º A promoção será concedida ao titular de cargo de professor que tenha cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência, e alcançado o número de pontos estabelecido

§ 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizados de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções, que passa a fazer parte dessa Lei. (Anexo I)

§ 5º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º A pontuação para promoção terá o máximo de 100 pontos e o mínimo de 75 e será determinada pela média dos seguintes fatores:

I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, valendo 30 pontos;

II - a pontuação de qualificação, valendo 35 pontos;

III - a avaliação de conhecimentos, valendo 35 pontos;

§ 7º As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento de promoções.

§ 8º Não terá direito à promoção o professor que:

I - houver sofrido pena disciplinar no período;

II - obtiver 10 dias ou mais de faltas, sem justificativa legal, durante o ano letivo.

§ 9º O exercício do cargo de direção e coordenação de unidades escolares será computado como efetivo exercício para efeito de promoção.

§ 10.º O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não se computará para a promoção, exceto casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Municipais e em especial o Estatuto do Magistério.



# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

## Seção IV

### Da qualificação profissional

**Art. 8º** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

**Art. 9º** A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento, ou especialização, em instituições credenciadas.

**§ 1º** Para obtenção da licença:

- I. deve ter o servidor do magistério no mínimo três anos de atividade no magistério municipal.
- II. É mister que o pedido esteja instruído com comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção.
- III. Não se admitirão, na mesma unidade, licenças simultâneas, em números superior à sexta parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando esse número for inferior a seis.

**Art. 10.** A licença somente poderá ser deferida, ao pleiteá-la, o servidor do magistério que se comprometer por escrito a permanecer pelo menos por prazo igual ao da duração do curso ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida.

## Seção V

### Da jornada de trabalho

**Art. 11.** A jornada de trabalho do professor poderá ser fixada em vinte, trinta ou quarenta horas semanais.



## Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

§ 1º A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui 16 horas de aula e 4 horas de atividades, das quais o mínimo de 2 horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 3º A jornada de trinta horas semanais do professor em função docente inclui 24 horas de aula e 6 horas de atividades, das quais o mínimo de 3 horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 4º A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui 32 horas de aula e 8 horas de atividades, das quais o mínimo de 4 horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 5º A jornada de trabalho do professor será definida pela Secretaria Municipal de Educação de acordo com a necessidade do Sistema Municipal de Ensino, ouvindo-se o professor.

**Art.12.** O titular do cargo de professor que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

**Parágrafo único.** Na convocação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

### Seção VI

#### Da remuneração

#### Subseção I

#### Do vencimento

**Art. 13.** A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à referência e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.



# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

§ 1º . Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a referência inicial, no nível mínimo de habilitação.

§ 2º Considera-se vencimento básico do servidor, o valor correspondente à sua carga horária, a referência e ao nível em que se encontra.

## Subseção II Das vantagens

**Art. 14.** Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I. Gratificações:

- a) Pelo exercício de direção ou coordenação de unidades escolares;
- b) Pelo exercício em escola de zona rural;
- c) Pelo exercício de docência diferenciada para turmas exclusivas de alunos com necessidades especiais de aprendizagem, tendo essas formadas à partir da necessidade da escola; detectadas pela equipe escolar;
- d) Pelo exercício de docência exclusiva com turmas regulares de 3º período da pré-escola e 1ª série do Ensino Fundamental;
- e) Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, assim considerados, após atestado por profissionais da área.

**Parágrafo único** – poderão ser acumuladas até duas gratificações, podendo o servidor optar pelas duas gratificações de maior valor a que tiver direito.

II. Adicional por tempo de serviço.

III. Incentivo à docência – será concedido ao servidor regente de turmas regulares.

**Art. 15.** A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares incidirá sobre o vencimento básico do servidor, observando a tipologia das escolas e corresponderá a:

- I. – dez por cento para escolas de pequeno porte;
- II. – vinte por cento para escolas de médio porte;
- III. – trinta por cento para escolas de grande porte.

§ 1º A gratificação pelo exercício de coordenação pedagógica nas unidades escolares incidirá sobre a carga horária correspondente à coordenação e corresponderá a cinquenta por cento do percentual, devido à direção correspondente.

§ 2º A classificação das unidades escolares, seguindo a tipologia será a seguinte:



## Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

- I – escolas de pequeno porte até 100 alunos;
- II – escolas de médio porte de 100 a 250 alunos;
- III – escolas de grande porte acima de 250 alunos.

**Art. 16.** A gratificação pelo exercício nas escolas de zona rural corresponderá a dez por cento do vencimento básico do servidor.

**Art. 17.** A gratificação pelo exercício de docência diferenciada para turmas exclusivas de alunos portadores de necessidades especiais de aprendizagem incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma:

- a) 10% quando a docência descrita no caput acontecer na carga horária completa do servidor;
- b) 5% quando a docência descrita no caput, para servidores de 40h ou 30h, acontecer apenas em 20h de sua carga horária.

**Art. 18.** A gratificação pelo exercício de docência exclusiva com turmas regulares de 3º período da pré-escola e 1ª série do Ensino Fundamental, incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma:

- a) 10% quando a docência descrita no caput acontecer na carga horária completa do servidor;
- b) 5% quando a docência descrita no caput, para Servidores de 40 ou 30h acontecer em 20h de sua carga horária.

**Art. 19.** A gratificação pelo exercício de docência com alunos de portadores especiais incidirá sobre o vencimento básico o servidor, da seguinte forma:

- a) 10% quando a docência descrita no caput acontecer na carga horária completa do servidor;
- b) 5% quando a docência descrita no caput, para Servidores de 40 ou 30h acontecer em 20h de sua carga horária.

**Art. 20.** O adicional por tempo de serviço será equivalente a um por cento do vencimento básico do servidor, por cada ano de efetivo exercício, observado o limite de trinta e cinco por cento.





# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás

## Estado de Goiás

- Art. 21.** O incentivo à docência incidirá sobre o vencimento básico do servidor, do seguinte forma:
- a) 10% quando a docência descrita no caput acontecer na carga horária completa do servidor;
  - b) 5% quando a docência descrita no caput, para Servidores de 40 ou 30h acontecer em 20h de sua carga horária.

### Subseção III

#### Da remuneração pela convocação em regime suplementar

- Art. 22.** A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

### Seção VII

#### Das férias

- Art. 23** O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

- I. – quando em função docente, de quarenta e cinco dias;
- II. - nas demais funções, de trinta dias.

**Parágrafo único.** As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares, serão concedidas de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

### Seção VIII

#### Da cedência ou cessão

- Art. 24.** Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

- I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou



# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercícios de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

## Seção IX

### Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

**Art. 25.** É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

§ 1º. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representante das Secretarias Municipais de Administração, Finanças e da Educação e, paritariamente, de entidade representativa ou representantes do magistério público municipal.

§ 2º A comissão de gestão será nomeada pelo executivo municipal após indicação dos membros titulares, com mandato de 02 anos, renováveis por igual período.

## CAPITULO III

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I

#### Da implantação do Plano de Carreira

**Art. 26.** O número de vagas para o cargo de professor da Carreira do Magistério Público Municipal é o existente no quadro de professores, quando da implantação desse plano, e será definido posteriormente, de acordo com as necessidades do sistema municipal de ensino.

**Art. 27** O primeiro provimento do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargo efetivo de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

§ 1º O enquadramento dos atuais Servidores do Magistério no cargo, níveis e referências ora transformados, de denominação idêntica ou correlata, dar-se-á em conformidades com o anexo II desta Lei.

§ 2º Os profissionais do magistério serão distribuídos nas referências e níveis com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.



## Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

§ 3º O enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei dar-se-á no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de sua publicação, e será realizado pela comissão de implantação e gestão do Plano de Carreira e decretada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Se a nova remuneração decorrente do provimento no plano de carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§ 5º Após a sanção desta Lei estando os funcionários efetivos enquadrados, a Comissão de Implantação e Gestão do Plano de Carreira, realizará uma excepcional aferição de qualificação no prazo de trinta dias, devendo o servidor atingir quinze pontos, recebendo assim 3,5% (três vírgula cinco por cento) como adicional de titularidade sobre o salário base do servidor.

I – os títulos apresentados deverão ter no mínimo 20 horas;

II – cada 20 horas equivale a um ponto;

III – os títulos deverão ter frequência e/ou aproveitamento de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 6º - Não serão considerados, para efeito desta primeira promoção, as avaliações de desempenho e conhecimento, e tempo de exercício em docência.

### Seção II

#### Das disposições finais

**Art. 28** É considerado em extinção o Quadro de Carreira Efetivos e Transitórios da Educação, criado pela Lei nº 547/98 ficando já extintos os cargos vagos.

Parágrafo único. O nível integrante do Quadro de Carreira Transitório constante no anexo III é considerado extinto à medida que vagar.

**Art. 29** Os integrantes do cargo a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de cinco anos de publicação desta Lei.

**Art.30** A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 22.



## Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

**Art. 31** É fixado em R\$ 330,00 o valor do vencimento básico da carreira.

**Art. 32** O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

N 1 – 1,00 – 330,00

N 2 – 1,30 – 429,00

N 3 – 1,40 – 462,00

N 4 – 1,50 – 495,00

N 5 – 1,60 – 528,00

§ 1º Anualmente, no mês de julho, a Comissão de Gestão do Plano de Carreira fará avaliação orçamentária considerando receitas e despesas concernentes à educação, para fins de concessão de reajustes ou aumentos salariais.

§ 2º Havendo a possibilidade de reajustes ou aumento salarial, a Comissão enviará a proposta ao executivo municipal para apreciação.

§ 3º Os ajustes ou aumentos salariais aprovados vigorarão a partir de janeiro do ano seguinte.

**Art. 33** Para a progressão horizontal, mudança de uma referência para outra imediatamente superior, será aplicado o índice de 3,5% (três e meio por cento).

*e na vertical 7,69%*

**Art. 34** O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, observando os requisitos do Regimento Interno das Escolas Municipais.

**Art. 35** Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, são regidos pelo Estatuto do Magistério Municipal e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Alto Paraíso e pela Lei de Previdência Própria do Município.

**Art. 36** Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.



## Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

**Art. 37** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

**Art. 38** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso, aos 18 dias do mês de novembro de 2004.

  
**Divaldo Wiliam Rinco**  
Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás

Registrado em livro  
Próprio, afixado no  
Placard de publicida-  
de. Data Supra.



# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

## ANEXO I

### Regulamentos de Promoções

Este Regulamento determina regras para efetuação de promoções dos titulares de cargo de professor do Magistério Público Municipal de Alto Paraíso e compreende a avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e avaliação de conhecimentos.

#### 1. Avaliação de desempenho:

- a) realizada ao final de cada ano por uma comissão escolar, presidida pela diretora da escola e composta pela equipe pedagógica com um representante da Secretaria Municipal de Educação, através de instrumentos e critérios de avaliação elaborados pela mesma, considerando:
  - assiduidade;
  - pontualidade;
  - rendimento dos alunos;
  - planejamento das aulas;
  - participação em atividades extra classe;
  - aplicação de conhecimentos pedagógicos adquiridos;
  - interesse na integração escola / família / comunidade;
  - utilização de recursos educativos diferenciados.
- b) Deverão ser utilizados instrumentos que contemplem a avaliação de pais, alunos, servidores das escolas e auto-avaliação.
- c) Caso os professores discordem da notada avaliação efetuada poderá entrar com recurso de defesa à Comissão de Gestão do Plano de Carreira que após análise detalhada emitirá parecer final.
- d) a cada ano a pontuação obtida na avaliação de desempenho será de, no máximo, 30 pontos. Ao final de três anos para ser concedida a promoção, será feita a média aritmética, conforme Art. 7º, § 6º, inciso I desta Lei.
- e) Os professores que obtiverem maior pontuação na avaliação de desempenho, terão prioridade para assumir a regência de turmas do 3º período da pré-escola e 1º série do ensino fundamental.



# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

## 2. Aferição de Qualificação

- a) será feita a cada 3 anos de efetivo exercício, quando da avaliação de promoções, devendo o professor apresentar à Comissão de Gestão do Plano de Carreira, seus títulos com duração mínima de 20 horas na área educacional.
- b) Cada 20 horas de curso valerá 1 ponto para a aferição de qualificação, atingindo o máximo de 35 pontos no período de 3 anos.
- c) Os títulos deverão ter frequência e/ou aproveitamento superior a 75%.
- d) O título utilizado para aferição de qualificação que já tenha resultado em promoção não poderá ser reutilizado para nova avaliação.

## 3. Avaliação de Conhecimentos

- a) será feita a cada três anos e abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência, e conhecimentos pedagógicos valendo 35 pontos.
- b) Será elaborada pela Secretaria Municipal de Educação com a colaboração da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Os membros da Comissão Escolar e Comissão de Gestão do Plano de Carreira que estiverem sendo avaliados no período, deverão ser substituídos, com indicação da Secretaria de Educação

As promoções serão feitas pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira e encaminhadas ao Departamento Pessoal.

ANEXO II

CORRELAÇÃO DE CARGOS

| CARGO ANTERIOR  | CARGO ATUAL      |
|---|------------------|
| Assistente de Ensino I - AE I<br>Assistente de Ensino II - AE II<br>Assistente de Ensino III - AE III | <b>PROFESSOR</b> |
| Professor I - PI  |                  |
| Professor II - P II   |                  |
| Professor III - P III   |                  |
| Especialista em Educação  |                  |



ANEXO III

Nível a ser extinto a medida que vagar

(QUADRO TRANSITÓRIO)

| NIVEL          |
|----------------|
| Nível Especial |

## ANEXO IV - TABELA TRANSITÓRIA

| NÍVEL | REFERÊNCIA |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |
|-------|------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
|       | A          | B      | C      | D      | E      | F      | G      | H      | I      | J      | K      | L      |
| 20h   | 260,00     | 267,80 | 275,83 | 284,11 | 292,63 | 301,41 | 310,45 | 319,77 | 329,36 | 339,24 | 349,42 | 359,90 |
| 30h   | 390,00     | 401,70 | 413,75 | 426,16 | 438,95 | 452,12 | 465,68 | 479,65 | 494,04 | 508,86 | 524,13 | 539,85 |
| 40h   | 520,00     | 535,60 | 551,67 | 568,22 | 585,26 | 602,82 | 620,91 | 639,53 | 658,72 | 678,48 | 698,84 | 719,80 |

ANEXO V - TABELA PERMANENTE

| NIVEL | REFERÊNCIA |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |
|-------|------------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
|       | A          | B       | C       | D       | E       | F       | G       | H       | I       | J       | K       | L       |         |
| I     | 20h        | 330,00  | 341,55  | 353,50  | 365,88  | 378,68  | 391,94  | 405,65  | 419,85  | 434,55  | 449,76  | 465,50  | 481,79  |
|       | 30h        | 495,00  | 512,33  | 530,26  | 548,82  | 568,02  | 587,90  | 608,48  | 629,78  | 651,82  | 674,63  | 698,25  | 722,69  |
|       | 40h        | 660,00  | 683,10  | 707,01  | 731,75  | 757,37  | 783,87  | 811,31  | 839,70  | 869,09  | 899,51  | 931,00  | 963,58  |
| II    | 20h        | 429,00  | 444,02  | 459,56  | 475,64  | 492,29  | 509,52  | 527,35  | 545,81  | 564,91  | 584,68  | 605,15  | 626,33  |
|       | 30h        | 643,50  | 666,02  | 689,33  | 713,46  | 738,43  | 764,28  | 791,03  | 818,71  | 847,37  | 877,02  | 907,72  | 939,49  |
|       | 40h        | 858,00  | 888,03  | 919,11  | 951,28  | 984,57  | 1019,03 | 1054,70 | 1091,62 | 1129,82 | 1169,37 | 1210,29 | 1252,65 |
| III   | 20h        | 462,00  | 478,17  | 494,91  | 512,23  | 530,16  | 548,71  | 567,92  | 587,79  | 608,37  | 629,66  | 651,70  | 674,51  |
|       | 30h        | 693,00  | 717,26  | 742,36  | 768,34  | 795,23  | 823,07  | 851,87  | 881,69  | 912,55  | 944,49  | 977,54  | 1011,76 |
|       | 40h        | 924,00  | 956,34  | 989,81  | 1024,46 | 1060,31 | 1097,42 | 1135,83 | 1175,59 | 1216,73 | 1259,32 | 1303,39 | 1349,01 |
| IV    | 20h        | 495,00  | 512,33  | 530,26  | 548,82  | 568,02  | 587,90  | 608,48  | 629,78  | 651,82  | 674,63  | 698,25  | 722,69  |
|       | 30h        | 742,50  | 768,49  | 795,38  | 823,22  | 852,04  | 881,86  | 912,72  | 944,67  | 977,73  | 1011,95 | 1047,37 | 1084,03 |
|       | 40h        | 990,00  | 1024,65 | 1060,51 | 1097,63 | 1136,05 | 1175,81 | 1216,96 | 1259,56 | 1303,64 | 1349,27 | 1396,49 | 1445,37 |
| V     | 20h        | 528,00  | 546,48  | 565,61  | 585,40  | 605,89  | 627,10  | 649,05  | 671,76  | 695,28  | 719,61  | 744,80  | 770,86  |
|       | 30h        | 792,00  | 819,72  | 848,41  | 878,10  | 908,84  | 940,65  | 973,57  | 1007,65 | 1042,91 | 1079,41 | 1117,19 | 1156,30 |
|       | 40h        | 1056,00 | 1092,96 | 1131,21 | 1170,81 | 1211,78 | 1254,20 | 1298,09 | 1343,53 | 1390,55 | 1439,22 | 1489,59 | 1541,73 |